



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.721694/2013-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.913 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** RAQUEL CRISTINA DANTAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA MULTA DE 75% FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA DISPENSA DO PAGAMENTO.

Apurado o imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigi-lo juntamente com a multa a multa de ofício. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.913 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10675.721694/2013-66

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 03-066.583, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

### Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento n.º 06109/00018/2013, de fls. 02/06, emitida em 12/08/2013, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 10.163,35, resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Lambari II" (NIRF 7.295.850-2), com área total declarada de 919,6 ha, localizado no município de Santa Vitória - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal N.º 06109/00007/2013, de fls. 07/08, encaminhado ao contribuinte, solicitando que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009;

- laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, no valor de:

- Cultura/lavoura R\$ 7.000,00/ha;
- Pastagem/pecuária R\$ 5.500,00/ha;

Foram apresentados os documentos de fls. 16/46.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2010, a fiscalização lavrou a referida Notificação de Lançamento, onde glosou integralmente a área de produtos vegetais, de **30,0 ha**; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ **1.082.400,00 (R\$ 1.177,03/ha)**, arbitrando o valor de **R\$ 5.057.800,00 (R\$ 5.500,00/ha)**, com base no menor valor, por aptidão agrícola (pastagem/pecuária), indicado SIPT da RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 3.985,07, conforme demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/04 e 06.

### Da Impugnação

Cientificado do lançamento em **21/08/2013**, fls. 47, o contribuinte, por meio de seu procurador, de fls. 59, protocolizou, em **17/09/2013** (fls. 70), a impugnação de fls.

48/58, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 59/69. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- inicialmente, informa que a impugnação tem por fim ver declarada a nulidade da notificação de lançamento, onde se encontram lançados valores referentes ao ITR, juros e multa de ofício, utilizando procedimento eivado de total discordância com dispositivos legais que versam sobre a matéria;
- o lançamento afasta o VTN declarado, não sendo considerado o laudo de avaliação apresentado;
- não obstante a existência de impropriedades materiais no lançamento, entende que demonstrou, por meio do laudo de avaliação, a veracidade do VTN declarado, estando certo de que o lançamento não pode e não deve prevalecer;
- deverão ser analisados, conjuntamente com a impugnação, os esclarecimentos realizados pelo Engenheiro responsável pelo Laudo de Avaliação do VTN, conforme documentos em anexo;
- transcreve descrição dos fatos imputados que estariam na notificação de lançamento, no que tange ao VTN declarado e o VTN apontado em laudo de avaliação;
- transcreve, parcialmente, os art. 10 e 14 da Lei nº 9.393/1996, para fundamentar seus argumentos;
- afirma que o VTN declarado está correto, estando em consonância com o Decreto nº 4.107/2011 da Prefeitura Municipal de Santa Vitória-MG, local da propriedade;
- no referido Decreto, o VTN aplicável à propriedade é arbitrado entre R\$ 3.033,17 e R\$ 3.719,00, considerando as características do imóvel, o que demonstra a legalidade do VTN declarado;
- transcreve a definição de valor de mercado, segundo a NBR 14.653- 1/2001 da ABNT;
- afirma, novamente, que a avaliação apresentada por ele reflete o VTN encontrado em 2010, sendo certo que a Autoridade Fiscal apenas desconsiderou o VTN declarado, apresentando novo VTN com base em dados obtidos no SIPT, cujo acesso a maiores informações é vedado ao impugnante;
- a consulta ao SIPT permaneceu fechada a ele, que não teve acesso a maiores informações, não sabendo ao certo se a referida consulta fora realizada de forma correta;
- tendo em vista a observância do devido processo legal e da ampla defesa, ainda que não seja aceito o laudo apresentado, deverá ser excluído o valor atribuído pelo Agente Fiscal, pois quando o mesmo não considera a avaliação apresentada e atribui à propriedade o valor constante do SIPT, tal informação permanece fechada ao contribuinte, que ficou impossibilitado de impugnar/confrontar o VTN daquele Sistema com laudo apresentado;
- questiona quando, como, onde e que dados foram obtidos quando da consulta ao SIPT;
- se o SIPT é baseado em levantamentos realizados Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, no mínimo, após utilização desse Sistema, deveria ser demonstrado ao contribuinte, o qual fica vulnerável a penalidades como juros e multas;
- afirma que não lhe foi dada a possibilidade de constatar eventuais erros ou equívocos em consulta ao SIPT, levando em consideração as unidades de medida, se as mesmas foram compatíveis, se é legítima a correção de ofício do VTN arbitrado com base no referido Sistema e se foram utilizados valores corretos da tabela referente ao ano base 2006;
- entende que no ato do lançamento é garantida a ampla defesa e o contraditório, que tem raiz na Constituição da República, art. 5º, inciso XXXIV;
- em face do princípio da legalidade, a fiscalização não está autorizada a arbitrar o VTN, quando o SIPT não tenha sido alimentado com dados confiáveis, seja em relação ao valor ou acerca da fonte que teria fornecido os dados;

- houve afronta aos princípios da estrita legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, pois a utilização do SIPT fora fechado ao contribuinte, que não pôde verificar se fora correta a consulta feita pelo agente fiscal;
- entende que, tendo demonstrado por meio de laudo, torna-se impossível ignorar a situação fática demonstrada e provada nos autos, motivo pelo qual deve ser reconhecido o VTN apresentado no referido laudo, o qual fora elaborado corretamente;
- insurge-se contra o fato de não ter sido aplicado o mesmo índice de majoração, ocorrido no VTN (125,5%), nos valores apropriados às benfeitorias e às culturas/pastagens/florestas, uma vez que esses valores foram mantidos iguais àqueles declarados;
- entende que se as benfeitorias e pastagens compõem o valor total do imóvel, tem um equívoco evidente no arbitramento do VTN pelo Agente Fiscal, que desconsiderou o valor apresentado e majorou o valor total do imóvel para R\$ 5.655.760,00, ou seja, 125,5%, contudo manteve os mesmos valores para as benfeitorias e pastagens;
- apresenta quadro onde simula valores que entende como corretos para a apuração do VTN, onde o valor total do imóvel é R\$ 5.655.760,00, e os valores das benfeitorias e das pastagens passariam, cada um, para R\$ 1.607.364,00 (em virtude da majoração de 125,5%), chegando ao VTN de R\$ 2.441.032,00, resultante da subtração do valor total do imóvel pelos novos valores das benfeitorias e pastagens;
- pelo princípio da eventualidade, em caso de manutenção do valor atribuído com base no SIPT, deverá ser mantida a mesma proporção para os valores de benfeitorias e pastagens, uma vez que os mesmos compõem o valor total do imóvel e são excluídos para encontrar o VTN;
- requer que, não sendo anulada a notificação de lançamento, seja afastada a multa de ofício aplicada, uma vez que a Autoridade Fiscal não comprova a existência de dolo ou má fé por parte do impugnante que, ao contrário, questiona de forma técnica o valor atribuído ao VTN do imóvel pela fiscalização;
- por fim, requer:
  - Que a impugnação seja julgada procedente para anular a notificação de lançamento referente ao ITR ano-base 2013;
  - Não sendo anulada a notificação de lançamento, seja recalculado o VTN arbitrado, aplicando a mesma proporção de 125,5% ao valor de mercado das benfeitorias e das culturas/pastagens/florestas, afastando a multa de ofício, eis que não foi demonstrado dolo ou má-fé;
  - Que as intimações seja encaminhadas diretamente ao endereço das procuradores do impugnante, situado na Rua Antônio Crescêncio, 1.017 – B. Aparecida, Uberlândia – MG – CEP: 38400-707.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BSB. A decisão teve a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR**

Exercício: 2010

**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do

procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

#### **DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.**

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

#### **DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.**

Considera-se essa matéria não impugnada, para o ITR de 2010, por não ter sido, sua alteração, expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

#### **DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA DISPENSA DO PAGAMENTO.**

Apurado o imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros de mora aplicados aos demais tributos. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

Cientificado o sujeito passivo em 18/03/2015 (fl. 98), ensejando a interposição de recurso voluntário em 02/04/2015 (fl. 109), alegando, em síntese, que:

- a decisão de piso desconsiderou toda a verdade material ocorrida ao fundamento de que a contribuinte não apresentou laudo de avaliação devidamente firmado por Engenheiro e segundo as normas da ABNT;

- observa-se que o agente fiscal age de forma equivocada em aplicar o VTN com base em dados constantes do SIPT, sem ao menos considerar os valores constantes do Decreto Municipal 5.130/2005, muito embora, desde o ano 2005 observa-se a municipalização do ITR prevista na Lei 11.250/2005;

- diferentemente do entendimento da decisão recorrida, não válido o argumento de que a tabela SIPT seria um estudo individualizado e detalhado da situação do imóvel, na verdade, trata-se de simples pauta elaborada de forma não clara e específica pela administração;

- se a prova de valor efetivo deve ser feita via laudo da ABNT, por força do princípio da igualdade deve ser para as duas partes na relação jurídica instaurada com a tributação e o advento da discordância do valor da terra nua;

- caso seja majorado o valor total do imóvel, ao menos a mesma proporção deve ser dada aos valores de mercado relativos a construção, instalações, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas, florestas plantadas, para, então, localizar o VTN;

- o VTN foi majorado em 125 %, contudo, o mesmo tratamento não fora dado as benfeitorias;

- a doutrina é uníssona quanto à importância da busca da verdade material, sendo certo que não houve tentativa do fiscalizado em lesar os cofres públicos, mas sim um equívoco

de interpretação da situação fática pelo agente fiscal, logo a multa aplicada deve ser excluída ou reduzida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente alega que o VTN aplicado pela fiscalização está equivocado.

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, o contribuinte regularmente intimado não comprovou o valor declarado, entendendo a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei n.º 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel fora arbitrado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, tem amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Passemos então a analisar as normas legais que tratam do tema posto.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei n.º 9.393, de 1.996:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim manifesta o art. 12 da Lei n. 8.629, de 1993:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel."

Com as alterações da Medida Provisória n.º 2.18.356, de 2001, a redação do art.12, da Lei n.º 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

**I localização do imóvel**

**II aptidão agrícola;**

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e anciandade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias,  
(grifei)

Portanto, uma vez caracterizada a subavaliação do VTN declarado pelo contribuinte, correta a utilização pela fiscalização do SIPT por aptidão agrícola, pois intimado a comprovar o VTN declarado por meio Laudo de Avaliação do VTN do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, ou, alternativamente, apresentar avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais (desde que apresentado os métodos de avaliação e as fontes de pesquisas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, em 1º de janeiro de 2010), o contribuinte não apresentou nenhum dos dois documentos solicitados pela fiscalização.

Esclareça-se ainda que o Decreto n.º 5130/2013 (fl. 28), de 05 de junho de 2013, bem como a Lei n.º PM/1.730/2002 (fl. 29), em nada esclarecem o VTN em 01º de janeiro de 2010.

Portanto, o arbitramento com base no SIPT, por aptidão agrícola, tem previsão legal e pode ser aplicado, nas situações tipificadas, quando os respectivos valores forem apurados conforme as determinações legais acima especificadas, ou seja, valor médio por aptidão agrícola.

Compulsando os autos, constata-se que a fiscalização utilizou-se do VTN médio por aptidão agrícola do Município de Santa Vitória Minas Gerais do exercício 2010 (e-fl. 78), no valor de R\$ 5.500,00, em estrita observância das normas legais acima expostas.

No que concerne às alegações suscitadas sobre a violação de princípios Constitucionais, como o da legalidade, da motivação e da verdade material, entre outros, cabe esclarecer que tal exame escapa à competência da autoridade administrativa julgadora. Os princípios Constitucionais têm como destinatário o legislador na elaboração da norma. Ou seja, os princípios orientam a feitura da lei, tendo sido a mesma respeitada tanto pela fiscalização como pela autoridade julgadora.

Especificamente quanto ao argumento do requerente que seja recalculado o VTN arbitrado, aplicando a mesma proporção de 125,5% ao valor de mercado das benfeitorias e das culturas/pastagens/florestas, tendo em vista que a contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

No que se refere à pretensão do requerente que seja recalculado o VTN arbitrado, aplicando a mesma proporção de 125,5% ao valor de mercado das benfeitorias e das culturas/pastagens/florestas, pode-se afirmar que tal procedimento não é cabível. Inicialmente, cabe esclarecer que o VTN é definido nos termos do art. 10, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.393/1996, conforme se segue:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

**I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:**

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

Pois bem, a definição supracitada indica que o VTN (Valor da Terra Nua) é resultante do valor total (valor venal) do imóvel quando deduzidos todos os valores relacionados nas alíneas “a” a “d” do citado inciso.

Dessa forma, pode-se esclarecer que o valor total do imóvel em nada interfere no cálculo do imposto, pois o que importa é o VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo, isto é, no valor de **R\$ 5.057.800,00 (R\$ 5.500,00 x 919,6 ha)**, que é o valor indicado no SIPT conforme informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Agricultura do Estado de Minas Gerais, para o ano de 2010 (fls. 78). Ressalte-se que o valor total do imóvel, constante da notificação de lançamento, é somente a soma do VTN arbitrado com os valores referentes aos campos 22 (benfeitorias) e 23 (culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas), indicados na DITR/2010, de R\$ 712.800,00 cada um, que resultou em um valor total (valor venal) de imóvel de R\$ 6.483.400,00.

Dessa maneira, caso fosse admitido a correção requerida dos valores atribuídos pelo contribuinte às benfeitorias e às culturas/pastagens/florestas, estes seriam computados para efeito de apuração do valor venal do imóvel, em nada beneficiando o requerente, no que diz respeito ao cálculo do VTN, que permaneceria o mesmo.

Logo, não há nenhum reparo a ser feito na decisão de piso quanto ao valor das benfeitorias e das culturas/pastagens/florestas.

Neste contexto, cabe manter a tributação da “Fazenda Lambari II” com base no VTN de R\$ 5.057.800,00 (R\$ 5.500,00/ha), arbitrado pela Autoridade Fiscal com base no menor valor, por aptidão agrícola, apontado no SIPT, para o exercício de 2010, por não ter sido apresentado documento hábil que pudesse comprovar o VTN declarado de R\$ 1.082.400,00 (R\$ 1.177,03/ha).

**Da Multa de Ofício de 75%**

Não procede ainda a argumentação do recorrente no que se refere à multa de ofício exigida nos autos, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.

Rejeita-se, portanto, a inconformidade do defendente, a teor do que determina a Súmula CARF n.º 2, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, o percentual de multa aplicado (75%) está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles